



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021. (Do Sr. Bacelar – PODE - BA)

Regulamenta o rateio dos recursos decorrentes de diferenças das transferências do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), atualmente Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), oriundos de precatórios, para profissionais do magistério da rede pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos decorrentes de ações transitadas em julgado contra a União, em virtude de insuficiência das transferências do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), atualmente Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), percebidos em forma de precatórios, deverão ser rateados entre os profissionais do magistério do ensino fundamental público, vinculados ao ente federativo cujo proveito da ação judicial foi auferido.

§1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo os profissionais descritos no *caput* que estavam em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef, bem como aqueles em efetivo exercício na rede





CÂMARA DOS DEPUTADOS

pública no ano em que o recurso objeto de precatório foi disponibilizado para utilização.

§2º A remuneração de que trata o *caput* tem caráter indenizatório e não será incorporada ao vencimento dos servidores.

§3º Em caso de falecimento dos profissionais alcançados por esse artigo, o valor correspondente será repassado aos seus herdeiros.

§4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados, dispensada homologação judicial.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com a vigência da Emenda Constitucional nº 14, em 1996, foi criado o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), com a finalidade precípua de criar condições para disponibilizar a toda população o ensino fundamental. Seu desígnio logrou êxito até 2006, quando foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), cujo objeto foi estendido a toda educação básica, que alcança a educação infantil, os ensinos fundamental e médio, bem como a educação de jovens e adultos.

O Fundeb foi regulamentado pela Lei nº 11.494/2007, que, dentre diversas previsões, estabeleceu que pelo menos 60% do valor destinado pelo fundo ao Município deve ser direcionado ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Por razões que se desconhece, contudo, apesar da inexistência de hiato para erigir questionamentos, a União deixou de repassar ao Fundeb, entre 1998 e 2006, cerca de 90 bilhões de reais, que foram garantidos a diversas Prefeituras através de decisões judiciais. Desse valor, quitado





CÂMARA DOS DEPUTADOS

por precatórios, 60% era destinado ao pagamento dos profissionais da educação básica, tal qual garante a Lei nº 11.494/2007.

Não obstante, inexplicavelmente, no ano de 2018, o Tribunal de Contas da União decidiu que os valores advindos dessas ações contra a União, na figura dos órgãos correspondentes (Fundef/Fundeb), resguardadas por precatórios, após o trânsito em julgado dos feitos, não poderiam ser empregadas para a quitação de salários dos profissionais da educação.

Guardado o respeito aos ilustres julgadores, a decisão é teratológica e avilta frontalmente o disposto na supramencionada lei regulamentadora.

Para correção dessa deformidade, apresentei, em outubro de 2019, o Projeto de Lei nº 5.733/19, incluindo o artigo 22-A na Lei nº 11.494/07, que previa expressamente a destinação, aos profissionais do magistério da educação básica na rede pública, de 60% dos valores recebidos em decorrência de ações ajuizadas contra a União (por insuficiência das transferências do extinto Fundef), resultadas em precatórios.

Ocorre que, em 25 de dezembro de 2020, sobreveio a Lei nº 14.113, que revogou em sua integralidade a Lei nº 11.494/2007, cujo acréscimo do artigo 22-A se pretendia alcançar. Desta feita, meu Projeto de Lei perdeu seu objeto, mas não sua finalidade, motivo pelo qual apresento a presente proposição.

Mantendo a coerência, o texto-base foi preservado, tendo sido acrescida a previsão de que, em caso de falecimento dos profissionais alcançados pelo benefício, sejam seus herdeiros contemplados com o valor correspondente. Trata-se de medida que visa a assegurar não sejam os profissionais prejudicados por um erro exclusivo do Tribunal de Contas da União.

Desta forma, parecem ter sido corrigidos os obstáculos que poderiam interdizer a matéria, tão importante em sua essência, como em seu propósito.

Face ao exposto, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em 23 de março de 2021.

BACELAR
DEPUTADO FEDERAL
PODE-BA

